

Processo: 13041
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Araponga
Apenso: Embargos de Declaração n. 1076951
Partes: Luiz Henrique Macedo Teixeira, Ângelo Gonzaga, Antônio Diogo Profeta, Paulo Afonso Miranda, Antônio Arnaldo Dias e Anylton Sampaio de Moura
Procurador: Randolpho Martino Júnior, OAB/MG 72.561
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. ADVERTÊNCIA.

O reiterado descumprimento pelo gestor responsável de determinação proferida por este Tribunal para o reestabelecimento da legalidade do quadro de pessoal do ente jurisdicionado, consubstanciado na adoção de medidas necessárias ao desligamento de servidores que tiveram os registros de seus atos de admissão denegados, considerando que seus nomes não constaram da lista classificatória do concurso público respectivo, enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Prefeito de Araponga, Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, diante do reiterado descumprimento da determinação constante do acórdão proferido pela Primeira Câmara, na Sessão de 23/4/2019, a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;
- II) determinar ao Prefeito que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações constantes do acórdão proferido pela Primeira Câmara, na Sessão de 23 de abril de 2019, e comprove nestes autos, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar a intimação do Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, por DOC e via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV) determinar, cumpridas as exigências regimentais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura de Araponga em 1992, diante de irregularidades constatadas decorrentes da inspeção realizada por esta casa no Executivo Municipal, no período de 26 a 30 de abril de 2004.

Submetida a matéria aos Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, em Sessão do dia 23 de abril de 2019, publicada no DOC em 20/8/2019, restou acordado, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do relator (fls. 668/671v – peça n. 29):

- I.afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II.denegar, no mérito, o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno;
- III.determinar a intimação do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno;
- IV.determinar à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento da deliberação anterior, conforme dispõe o art. 275, inciso III, da Resolução n. 12/2008;
- V.determinar a intimação do atual gestor e dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal;
- VI.determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Em face desta decisão, foram opostos, pela Prefeitura de Araponga, os Embargos de Declaração n. 1076951, em 16/9/2019, sendo que na Sessão do dia 1º de outubro de 2019, publicada no DOC em 30/10/2019, a Primeira Câmara negou-lhes provimento, por considerar que a decisão atacada não continha a obscuridade alegada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 679/680v – peça n. 29).

Transitada em julgado a decisão em 3/12/2019 (fl. 681) e diante da ausência de manifestação do Prefeito de Araponga, conforme certificado à fl. 682, na data de 15/1/2020, renovei a intimação determinada na decisão de fls. 668/671, do gestor municipal, por via postal com ARMP, para que informasse se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga (fl. 683)

Ato contínuo, a Prefeitura de Araponga, por meio de seu procurador, questionou, a fl. 685/686, com fundamento no art. 183 do Código de Processo Civil combinado com o art. 80 da Lei Orgânica deste Tribunal, a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública

Municipal da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração n. 1076951. Nesse sentido, requereu a decretação de nulidade dos atos praticados a partir do julgamento dos embargos declaratórios, como, também, a suspensão da exigibilidade da multa até que o Prefeito seja intimado pessoalmente, nos termos da Súmula n. 410 do STJ.

Em resposta, indeferi o requerimento, considerando que o artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que a comunicação das decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no DOC e, ainda, que nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 102/2008, aplicam-se à comunicação dos atos processuais deste Tribunal, apenas subsidiariamente e no que couber, as disposições do Código de Processo Civil, tendo sido a decisão publicada no DOC do dia 13/6/2020 (peça n. 32 do SGAP).

Após, consoante nova Certidão de não manifestação por parte do Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira (peça n. 33), acerca do cumprimento do Acórdão de fls. 679/680v, determinei, em 24/9/2020, novamente, sua intimação, (peça n. 34 do SGAP), desta vez por via postal, com ARMP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse – sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica – se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores.

Devidamente intimado, conforme se depreende da assinatura constante do Aviso de Recebimento em Mãos Próprias em 6/11/2020 (Peça n. 36 do SGAP), o Prefeito manteve-se silente, nos termos da Certidão de 14/12/2020 (Peça n. 37 do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do descumprimento da determinação constante do Acórdão proferido pela Primeira Câmara na Sessão de 23 de abril de 2019

A determinação constante do Acórdão proferido pela Primeira Câmara, em 23 de abril de 2019, é clara e não deixa margem à dúvida. Senão vejamos:

III. (...) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno;

Ademais, a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Araponga, em face da decisão retromencionada, foi proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 1º/10/2019 e levada ao conhecimento do embargante mediante publicação no Diário Oficial de 20/8/2019, presumindo-se, portanto, perfeita, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica.

Logo, considerando que, no dia 15 de janeiro de 2020, tendo em vista a ausência de manifestação do Prefeito acerca das medidas necessárias ao atendimento da decisão desta Casa, determinei a renovação de sua intimação, por via postal, com ARMP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse – sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos

termos do art. 85, III, da Lei Orgânica – se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, ocasião em que o município limitou-se a questionar a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal, no que se refere à decisão proferida em sede dos Embargos de Declaração n. 1076951, sendo o responsável intimado do indeferimento deste requerimento, consoante publicação no DOC de 13/7/2020, oportunidade na qual quedou-se, mais uma vez, silente, conforme certificado pela Coordenadoria de Pós-Deliberação em 15/9/2020 – peça n. 33.

Considerando, ainda, que visando garantir efetividade à decisão proferida por este Tribunal, entendi por bem intimar novamente o Prefeito de Araponga, desta vez, por via postal com ARMP, para que, “no prazo de 10 (dez) dias, informe – sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica – se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga”, nos termos do despacho de 24 de setembro de 2020 – peça n. 34.

Considerando, ademais, que conforme se depreende da análise do aviso de recebimento datado de 6/11/2020 (peça n. 36 do SGAP), o Chefe do Executivo recebeu pessoalmente a última intimação desta Casa, entretanto, ultrapassado o prazo assinalado quedou-se inerte, concluo que houve por parte do responsável pela adoção das medidas consignadas por esta Casa, indiscutível e reiterado descumprimento das determinações deste Órgão de Controle.

Importa destacar, além disso, que também por reiteradas vezes o gestor foi advertido no sentido de que o não cumprimento da determinação desta Casa – consistente no desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângela Gonzaga, que tiveram os registros de seus atos de admissão denegados, considerando que seus nomes não constaram da lista classificatória do concurso público respectivo – acarretaria a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no inc. III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Cumprir informar, outrossim, que em pesquisa ao CAPMG, na data de 18/1/2021, no que se refere ao último mês de envio dos dados pelos jurisdicionados, qual seja, novembro de 2020, ambos os servidores se encontram listados como ativos.

Dito isso, faz-se necessário deixar claro que não há dúvidas que os Tribunais de Contas, no âmbito de sua atuação, detêm competência para impor sanções aos administradores públicos, nos termos da lei, de forma a viabilizar e efetivar o exercício de suas atribuições constitucionais.

Dentre as hipóteses de cabimento de multa pelo Tribunal de Contas Mineiro, destaco o inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, que assim dispõe:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Trata-se, pois, de medida necessária, de prerrogativa desse Órgão de Controle Externo para garantir o efetivo exercício de seu múnus constitucional, sem a qual seria inviável exercer o controle da função administrativa do Estado.

A sanção a qual está sujeita o gestor por descumprimento de decisão do Colegiado é denominada pela doutrina e jurisprudência como multa-coerção e no dizer do Professor Luciano Ferraz¹, constitui-se como aquela aplicada “no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa”.

Hely Lopes Meireles² ao dissertar sobre o poder de polícia administrativa ensina, aliás, que:

O poder de polícia administrativa seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

Logo, tendo a Constituição Cidadã autorizado expressamente em seu art. 71, inc. IX, aos Tribunais de Contas, assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, impõe-se, no caso, concreto, diante do reiterado descumprimento pelo Prefeito Municipal da determinação desta Casa, situação que se arrasta há vários meses, a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser ela processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

Importa destacar que os administradores, ao lidar com a coisa pública, devem adotar postura compatível com o múnus para o qual foram investidos. Ao lado dos deveres de eficiência, de probidade e do poder-dever de agir, consoante ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos encargos do gestor da coisa pública e “*não se refere apenas aos dinheiros públicos, à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e de administração*”³.

Neste passo, o Administrador Público, que está compulsoriamente adstrito às normas jurídicas e que deve agir visando à consecução do interesse público, haverá, por eventuais ilegalidades, a imputação de sanção, inclusive, se for o caso, de ressarcimento integral do dano.

Logo, deverá o Prefeito, ser intimado para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações constantes do acórdão proferido pela Primeira Câmara na Sessão de 23 de abril de 2019, devendo ser ele advertido, na oportunidade, de que o não cumprimento das medidas necessárias poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, constatado o reiterado descumprimento da determinação constante do acórdão proferido pela Primeira Câmara na Sessão de 23/4/2019, voto pela aplicação de multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Prefeito de Araponga, Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, no importe de

¹ FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 43, n. 2, abr./jun. 2002, p. 129

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª edição atualizada até a EC n. 84/2014. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pág. 156.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª edição atualizada até a EC n. 84/2014. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pág. 116.

R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

Por derradeiro, voto para que seja determinado ao Prefeito que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações constantes do acórdão proferido pela Primeira Câmara, na Sessão de 23 de abril de 2019, e comprove nestes autos, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008;

Intime-se o Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, por DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental;

Cumpridas as exigências regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/tp

